

Mesa-redonda: *Gênero, Desigualdades, Educação e Justiça: Desafios Para Políticas No Brasil Contemporâneo (ABA)*

Quarta-feira, 19/7/2017 - das 15h30 às 18h00

Coordenador: Lia Zanotta Machado (UnB)

Palestrantes: Rozeli Maria Porto (UFRN) e Regina Facchini (UNICAMP)

Tendências legislativas sobre o aborto no Brasil Contemporâneo

Rozeli Porto (UFRN/ABA)

Temos nos deparado nos últimos tempos com tendências e disposições conservadoras, as quais têm colocado em risco alguns avanços no campo dos direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. As desigualdades de gênero se acentuam e uma tendência regressiva em nosso país põe em xeque os parcos direitos conquistados pelos diferentes movimentos sociais/feministas. Em uma das últimas declarações realizadas pela Organização das Nações Unidas, suas representantes Dubravka Simonovic e Ahmed Shaheed, alegam que alguns Estados tem se empenhado em dissipar os direitos fundamentais, sob o pretexto de defender a “família” num momento em que existe a necessidade “de reafirmar o direito das mulheres a igualdade em todos os aspectos da vida familiar e reconhecer que existem diversas formas de família”¹.

Conforme observa a socióloga Renata Moreno (2017), uma das palavras mais utilizadas pela câmara dos deputados durante o impeachment da presidenta Dilma Rousseff (abril de 2016), foi justamente a palavra “família”, representando, sem dúvidas, serem tais parlamentares os defensores de uma estrutura antiprogressista e patriarcal relativa à heterogeneidade na formação desse tipo de relação. Segundo Moreno, estes são os mesmos defensores da família nuclear, heterossexual e classista que defendem “o desmonte do Estado brasileiro através de projetos de lei” com retóricas ações as quais obstaculizam políticas públicas ligadas a educação e a saúde dos sujeitos, propondo “a atuação parlamentar que advoga pela ampliação da terceirização do trabalho, pela redução da maioria penal, para fortalecer a definição heteronormativa de família e aumentar a criminalização do aborto” (Moreno, 2017: 2)².

Neste sentido transcorre a tendência legislativa sobre as leis do aborto no Brasil. Vivenciamos uma árida disputa nesse terreno, onde determinadas regulamentações sofrem ameaças por parte de projetos de lei referentes às reformulações legais sobre o tema. Mesmo havendo recomendações de organismos internacionais para que os Estados reformulem sua

¹¹ <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/europa/tendencia-regressiva-poe-em-perigo-avancos-em-igualdade-de-genero-diz-onu,a3c5a8372e52352b3a4e2976e635b015ekxjm897.html>

² MORENO, R. F.C. “Ameaças do avanço neoliberal e conservador sobre a vida das mulheres”. Anais do 5º Encontro Internacional de Política Social e 12º Encontro Nacional de Política Social. ISSN 2175-098X.

legislação para descriminalização pelo menos em casos de estupro, incesto, risco à vida ou à saúde das mulheres³, cresce o número de projetos de lei que criminalizam ainda mais o aborto.

Nos últimos anos, foram realizadas tentativas de emendas constitucionais para anular os excludentes de penalidade do aborto ao apoiar a suposição moral do direito a vida do feto desde a fecundação. Projetos de Lei tais como o 5069/13, que impõe dificuldades para realização de abortos nos casos permitidos pela legislação brasileira, do PL 478/2007, que trata sobre o Estatuto do Nascituro (apelidado pelas feministas como Bolsa-estupro), CPI do aborto, revogação de portarias do Ministério da Saúde, fim do estado laico dentre outros, são projetos que provêm das bancadas congressistas bastante influenciadas por grupos religiosos os quais dificultam a discussão, e que se faz refletir no cotidiano dos atendimentos aos casos de aborto – sejam inseguros ou como os previstos no Código Penal Brasileiro (CPB)⁴. Os direitos reprodutivos e sexuais despertam grande resistência destes segmentos sociais religiosos, que implicam, por sua vez, em moralidades particulares, impregnadas nos discursos e nas práticas de diferentes parlamentares latino-americanos (Cavalcante e Buglione, 2008)⁵. Por dizer respeito a questões que tocam a Constituição, a compreensão jurídica que transcorre nacionalmente é a de que o tema é assunto pressuposto a Suprema Corte de Justiça ou ao Congresso Nacional (Diniz, 2008: 649⁶; Costa, 2017: 26⁷).

Entretanto, se reconhece que leis restritivas não diminuem o problema em questão. Estas acabam por forçar a prática do aborto clandestino desvelando o descompasso entre essas leis e a prática estabelecida pelas mulheres em relação ao aborto: por medo de serem punidas, as mulheres iniciam o abortamento em locais não hospitalares, através de itinerários abortivos os mais diversos, o que reverbera num grave problema de saúde pública, particularmente mais grave em países em desenvolvimento (Porto, 2017)⁸.

Outras ações reacenderam a discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do aborto em nosso país. Desde agosto de 2016, tramita no STF uma ação que propõe incluir a infecção pelo Zika Vírus como uma das situações de exceção que

³ A exemplo das recomendações feitas pela CEDAW - Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tal Convenção foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Foi constituída por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado (<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional>).

⁴ O aborto não é permitido pelo CPB (1940). Abre-se exceção para os casos de risco de morte para a mulher e gravidez decorrente de violência sexual/estupro (artigo 128, incisos I e II) – sendo que a prática deste último foi regulamentada somente no início da década de 2000 pelo Ministério da Saúde através de Normas Técnicas Ministeriais (Brasil, 2011). Permite-se ainda a interrupção da gravidez em ocorrências de anencefalia, anomalia fetal grave que se caracteriza pela ausência dos hemisférios cerebrais.

⁵ CAVALCANTE, A. e BUGLIONE, S. “Pluralidade de Vozes em Democracias Laicas: o desafio da alteridade”. In: Direito de Decidir: Múltiplos Olhares sobre o aborto (Monica Bara Maia, Org.), BH: Autêntica Editora, 2008.

⁶ DINIZ, D; VALEZ, A. C.G. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Revista de Estudos Feministas. v.16, 647-652, 2008.

⁷ Costa, M. A VIA CRUCIS DA LEGALIDADE: Violência sexual, aborto e objeção de consciência em uma Maternidade Potiguar. Dissertação de Mestrado. PPPGAS UFRN. 2017.

⁸ PORTO, R; SOUSA, C.H D. “Percorrendo caminhos da angústia”: itinerários abortivos em uma capital nordestina. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 593-616, maio 2017. ISSN 1806-9584.

autorizam o aborto. Esta ação, similar a anteriormente realizada sobre a interrupção de fetos anencéfalos⁹, está sendo preparada para pedir à Suprema Corte Brasileira o direito ao aborto em gestações de bebês com microcefalia¹⁰. A ONG ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero -, junto a outros profissionais entre ativistas, médicas/os e advogadas/os, está à frente desse processo. Do mesmo modo, no último mês de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade - Psol - protocolou uma ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada de Arguição de Preceito Fundamental (ADPF 442) que envolve questões jurídicas constitucionais e internacionais. O partido conta com o apoio da Human Rights Watch (HRW) e da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) como *amicus curiae* nesta ação. A solicitação do PSOL gira em torno da ampliação do direito ao aborto para qualquer mulher até as 12 semanas de gravidez, o que obrigará os Três Poderes a se posicionar diante desse processo¹¹.

Seguindo nesta direção, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu pela descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação, no sentido de preservar os direitos a saúde e a autonomia reprodutiva das mulheres. Em novembro de 2016, os ministros do STF declararam que a criminalização do aborto no primeiro trimestre da gravidez viola os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, assim como viola sua autonomia, sua saúde física e psicológica, e à igualdade de gênero. Embora a decisão estivesse vinculada ao julgamento de um caso sobre a prisão preventiva de 5 trabalhadores acusados de realizar abortos em uma clínica clandestina no Rio de Janeiro, tal decisão representa ser um importante passo para regular a lei brasileira com suas obrigações legais internacionais¹².

Sendo o aborto tratado como objeto de regulamentação legislativa e de grande debate social, seguiremos nesta mesa discutindo os vários aspectos interseccionais que envolvem o tema, ligadas as desigualdades de gênero, raça/etnia, classe, etc., e aos desafios para as Políticas públicas no Brasil Contemporâneo.

⁹ Tal fato mereceu o reconhecimento por parte do STF nesta proposição, garantindo interpretação conforme a Constituição Federal, na ADPF nº 54. Essa arguição foi instaurada em 2004 a pedido da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) e com assessoria da ONG feminista ANIS (Diniz e Ribeiro, 2003). Após oito anos discutindo esta ação, a corte determinou que nem mulheres, nem profissionais que realizam abortos nessa condição poderiam ser punidos. Essa foi a primeira vez na história em que o STF tomou decisão sobre saúde e direitos reprodutivos (Porto, 2017).

¹⁰ A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro das crianças são menores que o normal para a sua idade, o que prejudica o seu desenvolvimento mental. Ver <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1734795-grupo-prepara-acao-no-stf-por-aborto-em-casos-de-microcefalia.shtml>.

¹¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>

¹² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/turma-do-stf-decide-que-aborto-nos-tres-primeiros-meses-de-gravidez-nao-e...>